

## **Processo n.º 504/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 6/Dezembro/2007

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **I – RELATÓRIO**

A, tendo sido condenado por

- Um crime de fuga à responsabilidade p. e p. pelo art.º 64º do Código da Estrada, **na pena de multa de 90 dias, a calcular com 500,00 patacas por dia, que corresponde a uma quantia de 45.000,00 patacas, e se a referida pena de multa não for paga ou não tenha sido substituída por trabalho, é cumprida a prisão de 60 dias;**
- Uma contravenção p. e p. pelos art.º 29º, n.º 1, al. a) e art.º 70º, n.º 3, do Código da Estrada, **na multa de 1200,00 patacas, e se a referida multa não for paga ou não tenha sido substituída por trabalho, é cumprida prisão de 8 dias, nos termos do art.º 71º do Código da Estrada;** e
- **Ainda condena na suspensão da validade da licença de condução por um período**

**de 1 mês.**

não se conformando com a sentença condenatória proferida, dele vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, concluindo da seguinte forma a sua motivação de recurso:

*A decisão judicial acima descrita não colhe a aquiescência do ora recorrente.*

*A factualidade apurada não permite a sua condenação pelo crime como autor material de um crime de fuga à responsabilidade, p. e p. pelo artigo 64º do Código da Estrada (CE), na pena de multa de 90 dias, sendo cada dia de MOP\$500,00, ou seja, no todo de MOP\$45.000,00; se a multa não for paga ou substituída por trabalho, ser condenado, alternativamente, na pena de prisão de 60 dias;*

*Não existe nenhum facto provado que possa a levar à conclusão que o arguido se apercebeu do acidente e ouviu a vítima a buzinar. Aliás as considerações e ilações que o tribunal a quo faz na sua fundamentação não podem ser correlacionados com os factos provados porque vão muito para além da livre apreciação da prova.*

*O próprio acórdão da como assente que o recorrente não sentiu qualquer embate.*

*De salientar que o recorrente abandonou do local, não é devido ao arguido ter parado, mas sim devido ao facto de não ter se apercebido do acidente e de ter continuado a sua marcha a velocidade normal.*

*O acórdão recorrido não deu como provado que o recorrente estava conduzindo a alta velocidade e por isso a valoração deste facto não pode ser feita, bem como é contraditória com o facto de ter sido provado que a densidade do trânsito era intensa.*

*Assim, efêmera a decisão recorrida no vício do n.º 1 do artigo 400º do CPP " (...) quaisquer questões de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida", isto é, erro de direito no que concerne ao enquadramento jurídico-penal dos factos apurados, devendo o recorrente ser apenas condenado por uma contravenção, prevista pela alínea n.º 1 do artigo 29º e punida pelo n.º 3 do artigo 70º do CE, na pena de multa de MOP\$1.200,00.*

*Há "erro notório na apreciação da prova", quando de um facto provado se extrai uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária e o acórdão recorrido incorre nesse erro.*

*Entende o recorrente, que o Tribunal "a quo", concluiu erradamente que o recorrente abandonou o local do acidente, descurando apurar, verificar e dar como provado se o arguido deu conta do embate e se este ouviu a buzina.*

*A decisão recorrida não extraiu todas as ilações e conseqüências necessárias das provas produzidas na audiência de julgamento.*

*Designadamente, não tomou em atenção que os vários factos não foram confirmados totalmente pela testemunha **B** (nomeadamente quanto aos detalhes em que afirmou ter visto o embate e os avisos sonoros feitos pela vítima e à distância destes avisos para que o arguido pudesse ter parado), bem como não teve em conta os factos descritos pelo arguido na PSP e em Tribunal.*

*Com efeito, o arguido não deu conta que tenha batido em qualquer veículo e, mesmo, quando notificado, mais tarde, pela PSP, quer ele quer as autoridades policiais, não detectaram que os pequenos rastos de chapa deixados pelos dois veículos, fotografados pela PSP, e que constam no processo, tivessem qualquer relação causa-efeito com o acidente descrito nos autos.*

*Das fotografias que constam do processo (cfr. fls. 9 e 10 dos autos) é visível que o veículo do arguido tem marcas nos pára-choques de trás, junto à roda do lado direito, enquanto o veículo da vítima, na chapa por cima da roda da frente do lado esquerdo, situação em que a altura dos carros de ambos não parecem coincidir.*

*Por outro lado, mesmo que involuntariamente o veículo do arguido tivesse tocado levemente com a parte de trás na parte da frente do veículo da vítima, o mesmo, nunca se apercebeu de tal facto, razão pela, qual nunca parou, nunca abrandou, nunca olhou para trás e nem reparou em qualquer sinal sonoro ou gestual, quer da vítima quer de qualquer outra pessoa, seguindo normalmente o seu andamento para o seu destino.*

*Acresce que o arguido declarou em Tribunal que, na altura e como é normal quando conduz, os vidros do seu carro estavam fechados e o rádio estava ligado, razões acrescidas para ser difícil ter ouvido qualquer sinal sonoro, eventualmente feito pelo veículo da vítima, como este afirmou ter efectuado. Contudo esta situação real não foi, aparentemente, considerada no acórdão recorrido.*

*Bem como deveria ter tirado as ilações probatórias do facto do recorrente ser possuidor de seguro contra todos os riscos e de ter sempre prestado o seu contributo durante toda a fase do processo (inquérito e julgamento).*

*Deste modo padece o acórdão recorrido no vício de errada valoração da prova produzida, devendo o recorrente ser apenas ser condenado por uma contravenção, prevista pela alínea n.º 1 do artigo 29º e punida pelo n.º 3 do artigo 70º do CE, na pena de multa de MOP\$1.200,00.*

*Na sentença ora recorrida verificou-se uma alteração não substancial dos factos*

*constantes da acusação, com relevo para a decisão da causa, sem que tivesse sido concedido ao recorrente o exercício legítimo do direito de defesa que lhe legalmente assistia, por força do disposto no artigo 339º, n.º 1, do CPP, a sentença é nula, com todas as consequências legais daí decorrentes.*

*Ao dar por provado na fundamentação da sentença recorrida que o ora recorrente pediu à testemunha C conselhos via telefone antes de ser dirigido à polícia para prestar declarações, com base na distância entre o veículo conduzido pela vítima e pelo recorrente, não é possível que este não ouvisse os sinais sonoros buzinaados por aquele para este parar e que, depois de vários interrogatórios neste Tribunal, o arguido não conseguiu explicar porque não se lembra do embate naquele dia, ou se nada especial ocorreu, se ele se lembra perfeitamente em que hora, dia e mês do ano, realizou a ultrapassagem - a douta sentença altera a matéria fáctica contida na peça acusatória.*

*A alteração em causa traduziu-se no acréscimo de factos novos, não descritos na acusação, resultantes do decurso da audiência de julgamento, com relevo determinante para a decisão da causa.*

*Ora, o acréscimo daqueles factos novos acima indicados consistem inquestionavelmente numa alteração não substancial dos factos descritos na acusação, a que faz referência o artigo 339, n.º 1, do CPP.*

*Tais factos têm relevo para a decisão da causa. Com efeito, o facto de o Tribunal ter dado como provado na sua fundamentação que, com base na distância entre o veículo conduzido pela vítima e pelo recorrente, não é possível que este não ouvisse os sinais sonoros buzinaados por aquele para este parar e que, depois de vários interrogatórios neste Tribunal, o arguido não conseguiu explicar porque não se lembra do embate naquele dia, ou se nada*

*especial ocorreu, se ele se lembra perfeitamente em que hora, dia e mês do ano, realizou a ultrapassagem, são **altamente desfavoráveis para o arguido**, ora recorrente, mormente quando comparado com o facto constante da acusação, ou seja, de que a vítima buzinou depois do embate, tendo o arguido abandonado o local.*

*Se se confirmasse que o recorrente não ouviu a vítima a buzinar, situação que não consta na acusação, esse facto induziria a que fosse excluída a sua responsabilidade a título de culpa dolosa, excluindo-se assim a responsabilidade do arguido.*

*Ora, se o recorrente pudesse fazer prova que não ouviu a buzina do veículo da vítima, a **sua conduta a título doloso nunca lhe poderia ser assacada**.*

*O que bastaria para colocar definitivamente em crise o decidido pela 1ª Instância que considerou o arguido **culpado a título doloso** de ter fugido a suas responsabilidades criminais e civis.*

*Assim resulta, de forma inequívoca, a relevância da alteração dos factos constantes da acusação, efectuada pelo Distinto Tribunal "a quo" na elaboração da dita sentença, no sentido de que tal alteração formou decisivamente a convicção do julgador de que o recorrente dolosamente fugiu às suas responsabilidades criminais e civis.*

*Em conclusão, estamos, inquestionavelmente, perante uma alteração não substancial dos factos constantes na acusação, com relevo determinante para a decisão da causa, porquanto os factos novos acima retratados não representam uma mera pormenorização da conduta do arguido ou sequer um "minus" relativamente aos factos vertidos na pronúncia, mas antes constituiu, no entendimento do julgador, a factualidade pertinente à atribuição de culpa a título doloso ao recorrente.*

*Importa reter que a alteração em causa não derivou de quaisquer factos alegados pela defesa, estando, pois, afastado o regime de excepção previsto no n.º 2 do artigo 339º do CPP.*

*Cumpre dizer que, verificando-se uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação, haveria, sob pena de nulidade (cfr. artigo 360º, al. b), do CPP), que aplicar o normativo constante no n.º 1 do artigo 339º do CPP, ou seja, fazer-se menção em acta dessa alteração.*

*Assim, deveria, a Mma. Juíza do Tribunal Singular "a quo", oficiosamente ou a requerimento, comunicar esse facto ao arguido e conceder-lhe, se ele o requeresse, o tempo estritamente necessário para a preparação da sua defesa.*

*Em conclusão, os factos novos anteriormente sumariados constituem uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação, com relevo para a decisão da causa, pelo que, ainda no decurso da audiência de julgamento, a distinta Presidente do Tribunal Singular "a quo" deveria ter comunicado essa matéria ao ora recorrente e conceder lhe, a requerimento deste, o tempo necessário para preparação de defesa.*

*Não o tendo feito, a verificação dessa alteração não substancial e a sua comunicação ao recorrente poderia ainda ter lugar quando o Tribunal estivesse para decidir sobre a matéria de facto, de forma a assegurar o respeito pelo princípio do contraditório.*

*Não tendo o Tribunal a quo comunicado ao ora recorrente da alteração não substancial dos factos descritos na acusação, a sentença é nula, por força do disposto no artigo 360º, alínea b), do CPP, e essa nulidade tem por efeito a anulação do julgamento mas só na medida necessária para dar cumprimento ao preceituado no artigo 339º, n.º 1, do CPP.*

*Invoca assim o recorrente a nulidade da sentença recorrida, de forma tempestiva, tendo essa nulidade como efeito a anulação do julgamento mas, como se disse, apenas na medida necessária para dar cumprimento ao preceituado no artigo 339º, n.º 1, do CPP.*

*Assim, por força do acima exposto, é nula a sentença recorrida e, conseqüentemente, se deve conceder ao ora recorrente o prazo de 10 dias estritamente necessário para preparação da sua defesa e apresentação da respectiva prova, dando-se assim cumprimento ao preceituado no artigo 339º, n.º 1, do CPP.*

*A sentença proferida nos autos incorre no vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada porque a factualidade vertida na decisão recorrida faltam elementos que, podendo e devendo serem indagados ou descritos, impossibilita, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de não condenação do ora recorrente.*

*Dos factos provados não se descortina quais os que o Tribunal "a quo" terá levado em consideração para concluir no sentido o arguido de forma dolosa cometeu um crime de fuga à responsabilidade. E cabia ao acórdão recorrido fazê-lo.*

*Não é suficiente para condenar o recorrente pelo crime de fuga à responsabilidade dar somente como provado que a vitima buzinou e o arguido abandonou o local do acidente.*

*Competia então ao Tribunal, uma vez que a questão foi debatida em audiência de discussão e julgamento, investigar todos os factos relevantes de modo a que os factos dados como provados fossem suficientes para afastar a possibilidade do arguido ter agido de forma negligente.*

*Salvo opinião diversa, o acórdão recorrido tinha que dar como provado que o recorrente ouviu a buzina, bem como ser indagar se parou ou abrandou a sua velocidade na*

*ocorrência do acidente.*

*Assim, os factos dados como provados no acórdão recorrido são insuficientes para a aplicação do direito ao caso concreto.*

*A verificação da insuficiência da matéria de facto provada conjugada com as regras da experiência comum impõe a anulação do julgamento.*

*Como é sabido, a “atenuação especial da pena” é matéria regulada no artigo 66º e 67º do CP, o primeiro destes comandos enunciando os seus “pressupostos” e o segundo os seus “termos”.*

*O uso da faculdade extraordinária do artigo 66º do CP pressupõe assim um acervo de circunstâncias anteriores, coevas ou posteriores ao crime que, notoriamente, diminuam a culpa, a ilicitude ou as necessidades de punição.*

*Contendo o n.º 2 daquele artigo 66º meramente uma enumeração exemplificativa dessas circunstâncias.*

*Em benefício do recorrente, provaram-se as seguintes circunstâncias atenuantes: i) O arguido é primário, não tendo antecedentes criminais; ii) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero da arguida, designadamente a reparação, até onde era possível, dos danos causados; e iii) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o arguido boa conduta.*

*O arguido é primário, não tendo antecedentes criminais, como resulta do certificado de registo criminal existente nos presentes autos.*

*Acrece que o arguido está sinceramente arrependido do acidente que cometeu,*

*tendo inclusive indemnizado a vitima muito antes da audiência de julgamento.*

*Já decorreu muito tempo entre a data da prática dos factos (15/07/2003) e a da punição (23/06/2006), quase 3 anos, sem que qualquer responsabilidade possa ser imputada ao ora recorrente por essa situação.*

*O recorrente manteve sempre uma boa conduta durante todo este período de tempo como se infere do certificado de registo criminal acima identificado.*

*Ora, o Tribunal "a quo" decidiu erradamente, ao não aplicar o disposto no artigo 67º do CP, atenuando especialmente a pena, sendo que a pena de multa de 90 dias, sendo cada dia de MOP\$500,00, ou seja, no todo de MOP\$45.000,00, fixada, se revela exagerada em função das circunstâncias atenuantes acima discriminadas que, notoriamente, diminuem a culpa, a ilicitude e as necessidades de punição do recorrente.*

*O recorrente entende como adequada, justa e equilibrada uma pena de multa de 30 dias, sendo cada dia de MOP\$500,00, ou seja, no todo de MOP\$15.000,00, atenta à natureza do crime em causa.*

Termos em que requer seja considerado procedente o presente recurso, revogando-se a decisão recorrida no sentido de ser anulado o julgamento por ocorrerem os vícios da insuficiência da matéria de facto e alteração substancial dos factos.

Caso assim não se entenda, deverá o recorrente ser condenado apenas como autor material de uma contravenção, prevista pela alínea n.º 1 do artigo 29º e punida pelo n.º 3 do artigo 70º do CE, na pena de multa de MOP\$1.200,00, se a multa não for paga ou substituída por trabalho, ser

condenado, alternativamente, na pena de prisão de 8 dias; sendo revogada também a pena acessória aplicada.

Caso também assim não se entenda, deverá o recorrente ser condenando uma pena de multa de 30 dias, sendo cada dia de MOP\$500.00, ou seja, no todo de MOP\$15,000.00.

#### **Responde o Digno Magistrado do MP:**

*O recorrente entende que a sentença a quo errou notoriamente na apreciação da prova.*

*Não concordamos. Em conformidade com a sentença a quo, não existe inconciliabilidade na provação de factos, nem contradição entre conclusão e factos, por isso não se verifica o erro notório na apreciação de factos apresentado pelo recorrente.*

*O recorrente repetiu que na altura não reparou que tinha surgido o embate de viaturas, porém não se verifica a fuga à responsabilidade dolosa.*

*Efectivamente, o recorrente pretende exprimir sobre a questão da inexistência de elemento “subjectivo” do crime. Contudo, após a audiência de julgamento, o Tribunal a quo ajuizou os factos, segundo as declarações prestadas pelo arguido, as provas documentais e os depoimentos prestados pelas testemunhas constantes aos autos, e confirma que “O arguido agiu voluntária, deliberada e conscientemente o acto supracitado, bem sabendo que esta sua conduta era proibida e punida por lei.” Questionando o recorrente a matéria pertencente à natureza de livre apreciação das provas do Tribunal a quo, e que os fundamentos apresentados pelo mesmo são insuficientes para sustentar a sua opinião de que existe erro notório na apreciação de provas, por isso o recurso deve ser improcedente.*

*O recorrente entende que os factos provados na sentença a quo são insuficientes para sustentar a decisão judicial, uma vez que o recorrente não cometeu por dolo o facto criminoso que lhe foi imputado, por isso não se verifica a fuga à responsabilidade dolosa. Assim sendo, o julgamento de procedência da acusação deduzida ao arguido (o ora recorrente), feito na sentença a quo, infringiu o disposto no art.º 64º do Código da Estrada.*

*Que esses dois pontos de motivação foram também argumentados pela razão da falta de elemento subjectivo do crime. Contudo, tal como anteriormente referido, que o elemento subjectivo já foi dado como comprovado, por isso o recurso deve ser improcedente.*

*O recorrente ainda entende que existe alteração não substancial dos factos, e perante a essa situação o Tribunal a quo não lhe deu tempo para se defender, por isso é considerado a violação do art.º 339º, n.º 1, do Código de Processo Penal, provocando a nulidade da sentença.*

*Isto não corresponde à realidade, o teor acima referido é o que apresentado pelo Tribunal a quo para especificar como é que confirmar se existe ou não o elemento subjectivo do crime. Ao mesmo tempo, especificou que na confirmação do elemento subjectivo, não só atende a distância que teve entre a viatura do arguido e a do ofendido, ou se o arguido não ouviu o sinal sonoro do ofendido por ter uma longa distância entre eles, mas também atende as declarações prestadas pelo arguido. O mais importante é, o teor supramencionado consta na parte da fundamentação e não na parte dos factos provados da sentença, por isso não se verifica a nulidade referida pelo recorrente.*

*Por fim, o recorrente entende que, na determinação da pena, deve ser especialmente atenuada, mas isso não foi devidamente aplicado pelo Tribunal a quo, por isso é considerado a violação dos art.ºs 66º e 67º do Código Penal, respeitante ao preceito da atenuação especial da pena.*

*A motivação do recurso interposto pelo recorrente é manifestamente improcedente.*

*Em conformidade com o facto provado: “o arguido não confessou os factos”, como se nota que o recorrente não preencheu o pressuposto da atenuação especial da pena, previsto no art.º 66º do Código Penal.*

Pelo exposto, o recurso deve ser julgado improcedente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o douto parecer seguinte:

*A nossa Exma. Colega demonstra, concludentemente, a insubsistência da motivação do recorrente.*

*E apenas tentaremos complementar, num ou noutro ponto, as suas criteriosas explanações.*

*O arguido, ao invocar os vícios referidos nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 400º do C. P. Penal, mais não faz, realmente, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando flagrantemente a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do C. P. Penal.*

*E isso, como é sabido, está-lhe vedado, sendo certo que os elementos constitutivos do crime por que foi condenado integram a factualidade dada como provada.*

*Apurou-se, na realidade, além do mais, que o mesmo “após o embate continuou a sua marcha... com a intenção de se eximir das responsabilidades criminais e cíveis... e que*

*agiu voluntária, deliberada e conscientemente... bem sabendo que esta sua conduta era proibida e punida por lei".*

*E as locuções em apreço configuram, além do elemento volitivo, o elemento intelectual do dolo - isto é, o conhecimento, por parte do recorrente, dos elementos e circunstâncias do respectivo tipo legal, bem como o conhecimento do seu sentido ou significação.*

*A referência à alteração não substancial dos factos, por outro lado, traduz-se num manifesto equívoco.*

*Conforme se sublinha na resposta à motivação, efectivamente, não deve confundir-se a matéria de facto fixada com a alusão, na fundamentação da decisão, a um elemento que serviu para formar a convicção do Tribunal.*

*A pretendida atenuação especial da pena, finalmente, não tem, igualmente, qualquer fundamento.*

*Não se mostra verificado, na verdade, o especial quadro atenuativo que o art. 66º do C. Penal exige.*

*Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da sua aplicação.*

*E isso só acontece "quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s)*

*circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 306).*

*A favor do arguido, há a considerar, apenas, o pagamento da indemnização ao ofendido.*

*E essa circunstância tem, no caso, um valor muito reduzido.*

*A pena aplicada mostra-se justa e equilibrada.*

*No passado dia 1 de Outubro, entretanto, entrou em vigor a Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007).*

*Haverá, assim, face ao comando do art. 2º, n.º 4, do C. Penal, que confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante dessa Lei.*

*E, tendo em conta a moldura da pena de multa, estabelecida no art. 89º do mesmo Diploma, o regime actual é o que se mostra mais favorável ao recorrente.*

*Este o nosso parecer.*

**Foram colhidos os vistos legais**

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

“(…)

### **Fundamentação**

#### **1. Factos provados após a audiência de julgamento:**

Em 15 de Julho de 2003, por volta das 18H40, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MG-XX-XX, circulando na faixa esquerda da Ponte da Amizade, com a direcção de Macau para a Taipa, quando aproximou-se do poste de iluminação n.º 706C24, o arguido atravessou a linha da faixa onde circulava e tentou passar para a faixa direita da mesma via de trânsito, com o mesmo sentido de marcha, a fim de ultrapassar a viatura que seguia à sua frente. Na altura, **D** conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MG-XX-XX, circulando na faixa direita da mesma via de trânsito, que tinha a parte esquerda da viatura embatida pelo automóvel ligeiro de matrícula MG-XX-XX, conduzido pelo arguido, ora, provocou o embate do automóvel de **D** nas barreiras metálicas fixadas na fila central da Ponte da Amizade.

Do embate acima referido resultou directa e necessariamente danos na pára lamas que estava em cima do pneu dianteiro do lado esquerdo, no pneu dianteiro do lado direito e na parte dianteira do lado direito do automóvel ligeiro de matrícula MG-XX-XX, causando um prejuízo de cerca de MOP\$3.000,00 para **D**.

Quando ocorreu o acidente era bom tempo, o pavimento não estava escorregadio, a iluminação era suficiente, e a densidade de tráfico era forte.

Após o embate, o **D** não parou de buzinar, mas o arguido continuou a sua marcha para a direcção da Taipa e abandonou-se do local em causa, com a intenção de se eximir das responsabilidades criminais e cíveis.

O acidente da viação supracitado foi causado por o arguido não ter prestado a

devida atenção à situação do pavimento, no momento em que fez a ultrapassagem, ora, quando o arguido passou da faixa esquerda para a direita da referida via de trânsito, provocou perigo a outros utentes dessa via.

O arguido agiu voluntária, deliberada e conscientemente o acto supracitado, bem sabendo que esta sua conduta era proibida e punida por lei.

Ao mesmo tempo, foi provado a situação económica pessoal do arguido:

O arguido tem como habilitações literárias o ensino universitário, é um banqueiro.

Aufere no mínimo MOP\$100.000,00 por mês, e a receita aumenta conforme o rendimento obtido no investimento.

Ninguém está ao seu cargo.

O arguido não confessou os factos.

O ofendido refere que já recebeu o valor total da indemnização pelo dano sofrido.

\*\*\*

**Factos não provados:** Nenhum.

\*\*\*

**2. Juízos de factos procedidos com base nas declarações prestadas pelo arguido, provas documentais e depoimentos prestados pelas testemunhas constantes a estes autos:**

O arguido declara que no dia da ocorrência dos factos chegou efectivamente a atravessar a linha do pavimento para fazer a ultrapassagem de viatura, mas não se sentiu nenhum embate na altura. Que naquele dia estava a conduzir para o Aeroporto de Macau, a fim de se encontrar com um amigo seu que foram combinados para às 19:00.

O ofendido **D** relatou claramente a ocorrência dos factos, que a viatura da parte adversária embateu na sua viatura, quando esta atravessou a linha do pavimento e entrou na faixa de rodagem onde circulava o ofendido, provocando que a sua viatura perdeu-se o controlo e embateu nas barreiras metálicas. Depois, o ofendido buzinou, imediata e permanentemente, durante 20 segundos, para fazer parar a viatura da parte adversária, e, na altura, a distância entre a viatura da parte adversária e a do ofendido era cerca dum comprimento de duas viaturas.

A testemunha **B** relatou concretamente a ocorrência dos factos, que presenciou o processo inteiro do embate de viaturas. Que após o embate, o automóvel que estava em frente acelerou-se e dirigiu-se para a direcção do Aeroporto.

O guarda policial referiu que após a ocorrência dos factos, o ofendido e a testemunha **B** forneceram as informações relativas à matrícula da viatura em causa.

A testemunha da defesa **C** salienta que o arguido chegou a telefonar-lhe e pediu-lhe parecer sobre o assunto em questão, antes de ter prestado declarações na esquadra.

Segundo os depoimentos prestados pelo ofendido e testemunha **B**, o Tribunal bem ajuíza que, na altura, com a distância entre a viatura do arguido e a do ofendido, é impossível que o arguido não ouviu a buzina da viatura do ofendido para o fazer parar o carro. Mais ainda que depois de ser interrogado por várias vezes o arguido, este não conseguiu explicar se no dia da ocorrência dos factos não houvesse nenhum embate de viaturas ou não encontrasse nenhum acontecimento especial, porque é que se lembrava claramente de que ano, mês, dia e hora tinha feito a passagem da linha do pavimento e a ultrapassagem de viatura.

Nestes termos, o Tribunal confirma que o arguido abandonou conscientemente o local do acidente de viação, mesmo com conhecimento de que houve embate de

viaturas e que o ofendido chegou a fazer sinal para parar o veículo do mesmo.

(...)”

### **III – FUNDAMENTOS**

#### **1. Começa o recorrente por referir a errada subsunção dos factos.**

Entende o recorrente, que a factualidade apurada não permite a sua condenação pelo crime como autor material de um crime de fuga à responsabilidade, p. e p. pelo artigo 64º do Código da Estrada (CE), na pena de multa de 90 dias, sendo cada dia de MOP\$500,00, ou seja, no todo de MOP\$45.000,00; se a multa não for paga ou substituída por trabalho, ser condenado, alternativamente, na pena de prisão de 60 dias;

E isto porque não há nenhum facto provado que possa conduzir à seguinte conclusão fáctica que veio a ser consignada

*Não obstante **D** não ter parado de buzinar depois do embate porém o arguido conduzindo o seu veículo ligeiro MG-XX-XX abandonou o local, dirigindo-se em direcção à Taipa, tentando furtar-se da sua responsabilidade criminal e civil (sublinhado nosso).*

Até porque as considerações e ilações que o tribunal *a quo* faz na sua fundamentação não podem ser interligados com os factos dados como provados porque vão muito para além da livre apreciação da prova, sendo

até contraditória a fundamentação com os factos provados.

Não assiste razão ao recorrente.

Não se vê, nem o recorrente demonstra que os factos provados estejam em contradição com os que foram invocados para formar a convicção, confundindo até os factos típicos com os instrumentais e com os subjectivos e do foro íntimo.

Em bom rigor, muitas vezes, para dar como assente um determinado facto é necessário ter como assentes outros factos intermédios e que são pressuposto daquele outro que pode ter até alguma carga conclusiva e não obstante essa característica não deixa de ser um facto.

Por outro lado, não se vê que esteja a fundamentação em contradição com a factualidade comprovada e com o dispositivo, antes se verifica uma adequada qualificação jurídica que, em rigor, o recorrente não põe sequer em causa, ficando-se exactamente a perceber porque é que se diz que, não obstante a negação do recorrente, a Mma Juiz recorrida se convenceu de que o arguido abandonou o local, mesmo com conhecimento de que ocorrera um embate das viaturas.

A falada contradição traduz a discordância do recorrente quanto à forma como foi apreciada a prova. Entende ele que essa contradição se manifesta na evocação de meios de prova que, no seu juízo, não podem fundamentar a convicção formada pelo Tribunal quanto à factualidade apurada.

Mas o vício previsto na al. b) do n.º 2 do art. 400º do CPP, a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, apenas se verificará quando, analisada a matéria de facto, se chegue a conclusões irreduzíveis entre si e que não possam ser ultrapassadas ainda que com recorrência ao contexto da decisão no seu todo ou às regras de experiência comum.

Também como é jurisprudência uniforme, entende-se que existe contradição insanável quando se verifica um incompatibilidade entre factos dados como provados, bem como entre factos dados como provados e factos não provados, como entre os factos provados e não provados e a fundamentação probatória da matéria de facto, desde que se apresente insanável ou irreduzível, ou seja que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum.<sup>1</sup>

Dissecando a factualidade comprovada, verificamos que há dois factos com relevância jurídico-penal: o acto do *abandono* e o facto do *conhecimento*.

---

<sup>1</sup> - cfr. Acórdão do TSI de 29 de Maio de 2003, proc. n.º 100/2003 e ainda, entre muitos outros, Acórdão do TSI de 27 de Março de 2002, proc. n.º 228/2001; de 16 de Março de 2000, proc. n.º 25/2000; de 7 de Março de 2002, proc. n.º 228/2001; de 13 de Fevereiro de 2003, proc. n.º 181/2002; de 20 de Março de 2003, proc. n.º 90/2002; de 20 de Março de 2003, proc. n.º 8/2003; de 25 de Setembro de 2003, proc. n.º 1/2003.

O facto do *abandono*, do foro externo, há-de retirar-se de uma série de comportamentos para se concluir que houve abandono.

E o facto do *conhecimento*, do foro íntimo, há-de igualmente ser revelado através de outros factos que levem a concluir que houve conhecimento.

Ora o que a Mma Juiz fez e bem foi apresentar essa revelação, tal como a elaborou a partir dos depoimentos e declarações, sendo certo que aí não está impedida de considerar assentes alguns dos factos referidos para daí formular outros factos em que assentará a conclusão fáctica final.

Não é verdade que se tenha por assente no acórdão recorrido que “(...), porém não sentiu qualquer embate, e estava a caminhar para um encontro com amigo seu no aeroporto de Macau, na hora marcada à 19H00”.

Essas são palavras postas na boca do arguido.

Como também não resulta da sentença que o abandono do local não seja devido por o recorrente dever ter parado, sendo que se consignou que , não obstante se ter apercebido do acidente, continuou a sua marcha na velocidade normal.

Não há aqui qualquer contradição.

Também não se vê contradição entre uma condução a alta velocidade – que não vem provada – e a intensidade e densidade do trânsito, importando referir que não pode haver contradição entre

realidade e virtualidade.

**2. Assim se passa ao segundo capítulo das questões levantadas pelo recorrente.**

Diz o recorrente que houve **erro notório na apreciação da prova** que ocorre quando se extrai uma conclusão ilógica, irracional ou arbitrária, o que terá ocorrido porquanto se concluiu que o recorrente abandonou o local, descurando apurar, verificar e dar como provado se este deu conta do embate e se ouviu a buzina.

Com todo o respeito por opinião diversa – mas nos termos da lei a que releva aquela que o Tribunal consigna – ainda aqui não tem razão o recorrente que mais não faz do que querer valer-se de elementos que nesta sede não podem ser apreciados por não se poder reproduzir a prova feita em audiência.

Pouco vale assim dizer que o Tribunal devia ter valorado este depoimento aquele, devia ter dado uma outra interpretação a estas ou àquelas declarações, que a testemunha presencial não explicou todos os factos, que os rastos vestígios encontrados no pavimento não eram das viaturas em presença, que as marcas observadas nos veículos não se reportavam ao embate descrito. Tudo isso podia ter alguma relevância, ainda que não determinante, mas sim em sede de produção de provas, limitação que este Tribunal não pode contornar, sendo que dos elementos

objectivos dos autos nada justifica uma situação de reanálise ou de reenvio para reapreciação das provas, face ao disposto no artigo 400º, n.º 2 do CPP.

Como não releva o facto de o arguido possuir seguro contra todos os riscos, pois que um acidente não gera apenas questões patrimoniais e mesmo essas não são integralmente ressarcidas pelo Seguro.

Ora o que se verifica é que todos os elementos que se apresentam como insuficiências insanáveis se compaginam e não contraditam a versão que o Tribunal acolheu.

A “incompletação” de um depoimento pode justificar-se não por uma falta de verdade do que foi dito, mas por sim por se desconhecer, nomeadamente por não se ter visto, o que não foi dito.

Importa referir que o princípio da livre apreciação das provas que, em princípio, é contrário ao princípio da prova vinculada pode levar a que o Tribunal firme apenas a sua convicção num único depoimento se em termos de convicção ele se afigurar firme, idóneo e credível. No caso, não são apenas as declarações do ofendido, mas ainda as de uma outra testemunha e analisa-se com detalhe o depoimento e conduta do arguido.

### **3. Invoca ainda o recorrente alteração substancial dos factos.**

Sobre isto não interessa desenvolver, porquanto o que releva é

tão somente a factualidade que foi dada como provada.

Aquilo que o recorrente apelida de novos factos são afirmações das testemunhas e essa factualidade serve tão somente para o Tribunal explicar a sua convicção. Isto é, porque a testemunha A diz x e porque B diz Y, a que acresce este e aquele elemento probatório, o Tribunal deu os factos  $\alpha, \beta, \gamma$ . Confunde-se a factualidade instrumental relatada com a factualidade comprovada. Se o recorrente entendia que esta ou aquela testemunha estavam a mentir, então os meios processuais ao seu dispor não passam pela invocação de tal facto nesta sede, mas sim pelos meios processuais impugnatórios do depoimento.

#### **4. Segue-se a insuficiência da matéria de facto.**

Ainda aqui falece razão ao recorrente. Podê-la-ia ter, porventura, em termos substantivos. Só que não é esta a forma de a poder fazer valer, sabendo-se como se sabe que o processo, particularmente em sede de recurso, está de alguma forma espartilhado, não permitindo extravasar os limites factuais que vêm apurados. E se se entende dever-se investigar alguma matéria que se considera relevante para a descoberta da verdade material, há regras próprias que regem da oportunidade e pertinência da sua indagação.

Não se pode nesta fase vir dizer-se que se devia ter investigado isto ou aquilo. Essas questões devem ser suscitadas aquando do

juízo da matéria de facto e a matéria a apurar é aquela que se encontra delimitada pela acusação, pela contestação, decidida ou suscitada em sede de julgamento.

E as concretas insuficiências que se apontam não põem em crise as conclusões extraídas.

Continua-se a confundir a factualidade dada como provada da visão que dela têm as testemunhas, devendo as suas palavras ser vistas como instrumentais para desvendar a realidade, sem cair no preciosismo como o de pretender uma contradição insanável ou uma falsidade enquanto se diz que quando o ofendido buzinou durante 20 segundos, na altura, o veículo do recorrente se encontrava a uma distância de duas viaturas da do ofendido. É por demais evidente que as palavras ditas têm de se interpretar com um mínimo de inteligência, ninguém acreditando, nem a teoria da relatividade o pode explicar, nem sequer o depoente o afirma, que durante vinte segundos, mantendo-se a viatura do arguido em movimento, manteve a mesma distância da do ofendido.

##### **5. Defende o recorrente a atenuação especial da pena.**

Para tanto, diz que o arguido é primário, está sinceramente arrependido, tendo inclusive indemnizado a vítima muito antes da audiência, decorreu já muito tempo desde a data da prática dos factos e tem mantido o arguido boa conduta.

A indemnização resulta do facto de aceitar o acidente, mas não que dele tenha tido conhecimento. Ora, o que vem provado é exactamente o contrário do que afirma, donde o arrependimento pelo crime que se lhe imputa não se compagina com o aludido arrependimento. Pode lamentar o acidente, mas tal não implica arrependimento do crime que lhe é assacado pela razão simples de que o não aceita.

Para além de que esse facto *qua tale* não vem dado como assente. O que se comprova é que o arguido não confessou os factos.

O tempo que mediou até ao presente não se assume com expressão, de forma a constituir uma circunstância modificativa da moldura penal em termos atenuativos

Resta o bom comportamento, o que só por si só, devendo ser a regra normal da cidadania, também não se assume como circunstancialismo capaz, por si só, de diminuir, por forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção – cfr. art. 66º, n.º 1 do CP.

## **6. Da pena concreta.**

Face à moldura penal aplicável à data dos factos e ao disposto nos critérios dos artigos 40º e 65º a pena encontrada afigura-se ajustada.

Acontece, porém, que a moldura ora aplicável ao crime de fuga à responsabilidade, - artigo 89º da Lei do Trânsito rodoviário, Lei n.º 3/2007 -, se afigura mais favorável (a pena de multa deixou de ir até dos 10 aos 360 dias e passou dos 10 aos 120 dias), pelo que dela deve beneficiar o arguido, face ao disposto no artigo 2º, n.º 4 do CP.

Nesta conformidade improcederá o recurso com a salvaguarda apenas da aplicação do regime mais favorável, donde resultará uma pena de 30 dias de multa, à taxa de MOP 500,00 por dia, a que corresponde uma pena de MOP 15.000,00, com 20 dias de prisão em alternativa, caso a multa não venha a ser paga.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, condenando o arguido A por um crime de fuga à responsabilidade p. e p. pelo artigo 89º da Lei do Trânsito Rodoviário, Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio, na pena de 30 dias de multa, à taxa de MOP 500,00 por dia, a que corresponde uma pena de multa de MOP 15.000,00, com 20 dias de prisão em alternativa, caso a multa não venha a ser paga.

No mais se confirma a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 3  
UCs.

Macau, 6 de Dezembro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong